

Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no
ambiente

Comentários da Sociedade Ponto Verde (SPV)

A Sociedade ponto Verde (SPV) reconhecendo o problema da poluição causada pela utilização de plásticos descartáveis e estando comprometida em encontrar soluções considera que a Directiva deve contribuir para:

- Manter um quadro político coerente para a embalagem, salvaguardando o mercado interno dos produtos embalados e evitar interpretações jurídicas divergentes a nível, quer nacional, quer da UE;
- Abordar as causas do lixo marinho de forma holística, incentivar inovações e intervenções significativas e permitir o tempo de desenvolvimento suficiente para a comercialização de produtos substitutos;
- Conter definições claras e basear-se numa avaliação completa, fundada em evidências, para evitar possíveis consequências não intencionais da proposta.

Recomendações, acompanhadas de sugestões específicas para alterações à proposta de Diretiva

- Certeza jurídica sobre a fragmentação da política de embalagens e seus impactos:

O mercado interno é uma pedra angular da competitividade global da UE. Embora o objetivo da proposta seja contribuir parcialmente para o funcionamento eficaz do mercado interno, a exigência dos Estados-Membros tomarem as medidas necessárias para reduzir o consumo de determinados produtos de utilização única (artigo 4º) pode criar uma proliferação de potenciais 27 medidas diferentes. Este risco é exacerbado, propondo o artigo 192.º do TFUE (proteção do ambiente) como base jurídica da Diretiva relativa à utilização única de plásticos. Este potencial de fragmentação é reconhecido na exposição de motivos da Comissão como um possível "risco de fragmentação do mercado quando os Estados-Membros tomam medidas de forma descoordenada".

A SPV considera que a diretiva Embalagens (que tem como base jurídica o artigo 114.º do TFUE) continua a ser a principal referência para os itens de embalagem abrangidos no âmbito da proposta SUP (que propõe o artigo 192.º do TFUE, proteção do meio ambiente como base legal).

- Listas fechadas de produtos:

A possibilidade dos Estados-Membros acrescentarem produtos adicionais às listas do anexo à proposta de Directiva durante a transposição cria incerteza jurídica e corre o risco de conduzir a distorções na aplicação da Directiva a nível nacional. Para apoiar uma abordagem harmonizada a nível da UE, deve ser elaborada uma lista de produtos fechada e bem definida que não possa ser interpretada de forma diferente ou alargada individualmente pelos Estados-Membros durante a transposição da mesma para direito nacional.

- Necessidade de definições mais claras:

Algumas das definições do Artigo 3 necessitam de ser mais claras, tais como “plástico”, “recipientes de alimentos”, e algumas definições adicionais devem ser introduzidas, como para “copos para bebidas” e, se a responsabilidade não for retirada do texto, igualmente para “limpeza de lixo”. Defendemos definições mais claras para proporcionar clareza jurídica e evitar interpretações diferentes a nível da UE e nacional.

- Limpeza e prevenção de lixo são uma responsabilidade partilhada:

A intenção central da proposta é reduzir a poluição marinha. No entanto, exigir que os produtores de produtos abrangidos por fluxos específicos de resíduos paguem pela limpeza do lixo por meio dos ecovalores resultantes da aplicação do princípio da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) não resolverá o problema principal, que, conforme reconhecido na Directiva Quadro revista, é resultante de más práticas de gestão de resíduos e de comportamentos não adequados por parte dos consumidores – trata-se portanto e primeiramente de um problema de comportamento cívico individual e nalguns casos corporativo. Este problema está para além do controlo direto de um produtor e, portanto, não pode ser algo da sua responsabilidade. Solicitamos por isso que suprimam a extensão das obrigações financeiras da RAP sobre a cobertura dos custos de limpeza como uma responsabilidade dos produtores (artigo 8.º), especialmente tendo em conta o papel fundamental dos outros agentes, na prevenção, combate e limpeza do *litter*.

- Condições harmonizadas para garantir medidas proporcionais e não discriminatórias:

Solicita-se que sejam introduzidas condições harmonizadas para garantir que as restrições de mercado nos termos do artigo 5.º da proposta e as medidas enumeradas no artigo 4.º sobre a redução do consumo sejam proporcionais e não discriminatórias. A este respeito, antes de introduzir proibições de produtos, os Estados-Membros devem ser obrigados a avaliar a adequação de uma proibição relativamente a outras medidas, como acordos voluntários e parcerias público-privadas. Devem verificar a presença de formas adequadas, seguras, acessíveis e facilmente compagináveis com alternativas à escala da indústria e

realizar uma avaliação exaustiva do impacto dos impactos sociais, económicos e ambientais de uma proibição - incluindo a forma como o funcionamento eficiente do mercado interno pode ser impactado. Por conseguinte, qualquer notificação de projectos de medidas de um Estado Membro ao abrigo do artigo 16.º da Diretiva Embalagens relativamente a produtos plásticos descartáveis deve ser acompanhada de uma avaliação de impacto.

- Necessidade de uma abordagem holística do ciclo de vida:

É crucial garantir que a substituição de embalagens plásticas por outros materiais de embalagem resulte numa melhoria ambiental, considerando o ciclo de vida completo de cada produto e embalagem ao longo da cadeia de distribuição, incluindo todos os aspetos relevantes de fim de vida. É igualmente importante assegurar que a funcionalidade das embalagens, a higiene e a segurança dos géneros alimentícios bem como a segurança dos consumidores não sejam postas em causa.

- Requisitos de design de embalagem:

A SPV está preocupada com os requisitos propostos de design de embalagens no Artigo 6º e as restrições de mercado que impactam as embalagens no Artigo 5º. Para garantir clareza jurídica, os Requisitos Essenciais da Diretiva Embalagens devem ser a única disposição legal que contém requisitos de design ecológico para embalagens.

- Avaliar totalmente as implicações das medidas propostas:

Existem várias incertezas associadas ao impacto de algumas das medidas propostas, que não são abordadas na avaliação de impacto da Comissão. Por exemplo, a definição de plásticos de uso único, copos de bebida e embalagens de alimentos, o âmbito e custo da limpeza de lixo para os produtores em toda a Europa, a eficiência e eficácia no combate ao *litter* de exigir que produtores paguem pela limpeza do lixo versus outras medidas possíveis, e o efeito que uma meta de recolha seletiva de 90% para garrafas terá na recolha de outros materiais de embalagem, se implementada através de sistemas de depósito e de recolha seletiva baseados na RAP.

Sugestões específicas de alteração à Proposta de Diretiva

Proposta da Comissão	Sugestão de Alteração
Preâmbulo	Preâmbulo
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e em particular, o seu artigo 192 e o Artigo 114 na medida em que a embalagem é definida no nº1 do artigo 3º da Directiva 94/62 / CE
	Considerando 26 (novo)
	Considerando que, no que diz respeito aos resíduos de embalagens e sem prejuízo da Directiva 2015/1535, notificar a Comissão de projectos de quaisquer medidas que pretendem adoptar antes da adopção, para que possa ser estabelecido se estas podem criar barreiras ao comércio e distorção da concorrência na União.
Considerando 10	Considerando 10
Os produtos de plástico de utilização única devem ser objeto de uma ou várias medidas, em função de diversos fatores, a saber, a disponibilidade de alternativas adequadas e mais sustentáveis, a viabilidade da alteração de padrões de consumo e a medida em que já estejam abrangidos pela legislação da União em vigor.	Os produtos de plástico de utilização única devem ser objeto de uma ou várias medidas, em função de diversos fatores, a saber, a disponibilidade de alternativas adequadas e mais sustentáveis, a viabilidade da alteração de padrões de consumo e a medida em que já estejam abrangidos pela legislação da União em vigor. Esta directiva aplica-se sem prejuízo das disposições estabelecidas na Directiva 94/62 / CE, na sua redacção actual, no que se refere à utilização de produtos de plástico que são considerados artigos de embalagem definidos no artigo 3 (1) .
Considerando 11	Considerando 11
No caso de determinados produtos de plástico de utilização única, ainda não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos. Com o intuito de inverter esta tendência e de fomentar a procura de soluções mais	No caso de determinados produtos de plástico de utilização única, ainda não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos. Com o intuito de inverter esta tendência e de fomentar a procura de soluções mais

<p>sustentáveis, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para alcançar uma redução significativa no consumo destes produtos, sem pôr em risco a higiene alimentar e a segurança dos alimentos, as boas práticas de higiene, as boas práticas de fabrico, a informação dos consumidores, ou os requisitos de rastreabilidade previstos na legislação alimentar da União.</p>	<p>sustentáveis, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, sem prejuízo do artigo 18º da Diretiva 94/62/CE, para alcançar uma redução significativa no consumo destes produtos, sem pôr em risco a higiene alimentar e a segurança dos alimentos, as boas práticas de higiene, as boas práticas de fabrico, a informação dos consumidores, ou os requisitos de rastreabilidade previstos na legislação alimentar da União . Antes da adopção de tais medidas, os Estados-Membros devem ser obrigados a conduzir uma avaliação do desempenho social, económico e de impactos ambientais para garantir que as medidas são proporcionais e não discriminatórias.</p>
<p>Considerando 15</p>	<p>Considerando 15</p>
<p>No que respeita aos produtos de plástico de utilização única para os quais não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, os Estados-Membros devem, em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», instituir igualmente regimes de responsabilidade alargada do produtor para cobrir os custos da gestão dos resíduos e da limpeza do lixo, bem como os custos das medidas de sensibilização destinadas a prevenir e reduzir o lixo causado por esses produtos.</p>	<p>No que respeita aos produtos de plástico de utilização única para os quais não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, os Estados-Membros devem, em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», instituir igualmente regimes de responsabilidade alargada do produtor para cobrir os custos e da limpeza do lixo, bem como os custos das medidas de sensibilização destinadas a prevenir e reduzir o lixo causado por esses produtos. de medidas de comunicação e sensibilização para prevenir e reduzir a ocorrência do <i>litter</i>. Os sistemas de RAP devem igualmente promover ou desenvolver redes de recolha, triagem e tratamento de resíduos adequadas, garantindo a todo o tempo o melhor destino final possível para os resíduos na perspectiva de uma Economia Circular.</p>
<p>Artigo 4-1</p>	<p>Artigo 4-1</p>
<p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter uma redução significativa do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território até ... [seis anos após a</p>	<p>Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º da Directiva 94/62 / CE, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter uma redução significativa do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do</p>

<p>data-limite para a transposição da presente diretiva].</p> <p>Essas medidas podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos para garantir, por exemplo, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final. Essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo.</p>	<p>anexo no respetivo território até ... [seis anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva].</p> <p>Essas medidas devem ser proporcionais e não discriminatórias e podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos para garantir, por exemplo, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final. Essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo.</p>
<p>Artigo 5-1</p>	<p>Artigo 5 -1</p>
<p>Os Estados-Membros devem proibir a colocação no mercado dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte B do anexo.</p>	<p>Os Estados-Membros devem proibir a colocação no mercado dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte B do anexo. Antes de implementar alternativas a esta medida, os Estados Membros realizarão uma avaliação de impacto social, económico e ambiental.</p>
<p>Artigo 8 - 2</p>	<p>Artigo 8 - 2</p>
<p>No que respeita aos regimes criados ao abrigo do n.º 1, os Estados-Membros devem garantir que os produtores dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo cubram os custos da recolha de resíduos constituídos por esses produtos de plástico de utilização única e do seu posterior transporte e tratamento, incluindo os custos da limpeza do lixo e os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 10.º relativamente aos referidos produtos.</p> <p>Em relação aos produtos de plástico de utilização única que constituem embalagens, os requisitos definidos no presente número complementam os requisitos relativos aos regimes de</p>	<p>No que respeita aos regimes criados ao abrigo do n.º 1, os Estados-Membros devem garantir que os produtores dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo cubram os custos da recolha de resíduos constituídos por esses produtos de plástico de utilização única e do seu posterior transporte e tratamento, incluindo os custos da limpeza do lixo e os bem como os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 10.º relativamente aos referidos produtos.</p> <p>Em relação aos produtos de plástico de utilização única que constituem embalagens, os requisitos definidos no presente número são estabelecidos complementam sem prejuízo dos</p>

responsabilidade alargada do produtor previstos na Diretiva 94/62/CEE e na Diretiva 2008/98/CE.	requisitos relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos na Diretiva 94/62/CEE e na Diretiva 2008/98/CE.
Artigo 17 - 2	Artigo 17 - 2
Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.	Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva. Sem prejuízo da Directiva 2015/1535 e no que diz respeito aos resíduos de embalagens, antes da adopção de tais medidas, os Estados-Membros notificarão a Comissão sobre os projetos dessas medidas a fim de permitir que esta os examine à luz do funcionamento do mercado interno na sequência do procedimento previsto na Directiva acima referida.